

Voto Total nº 019/2023

AO EXPEDIENTE

Em: 17/02/2023

C 9 F0125D-e
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 FEVEREIRO 2023

Protocolo 019/2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

28 FEVEREIRO 2023

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 14, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

17 FEVEREIRO 2023

Higinos
Servidor (nome legível)



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Altera a Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que ‘Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 4, de 27 de janeiro de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 203, de 27 de janeiro de 2023, em síntese, visa alterar a Lei Complementar nº 1.056, de 2020 a fim de acrescentar à estrutura organizacional Política-Administrativa da ALE-RO os cargos de “Superintendente Adjunto” para as Superintendências de Compra e Licitações, de Finanças, de Logística e de Comunicação Social, bem como acrescer uma vaga de Assessor Especial no Gabinete do Superintendente de Compras e Licitações e, consequentemente, alterar as Tabelas referentes aos citados cargos preteridos, conforme Anexo I do Projeto de Lei Complementar em comento. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei complementar, uma vez que está em desacordo com o art. 113 da Carta Maior.**

Explico adiante aos Senhores razão pelo Veto Total!

Cumpre esclarecer que o referido Autógrafo objetiva acrescentar cargos nas Tabelas 13, 15, 17 e 18 do Anexo II-A da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, o que ocasiona aumento de despesa com pessoal, pois novas remunerações são inseridas (DAS-03 e AE 01-05) sem diminuição dos demais códigos constantes na tabela ou, ainda, apontamento de onde será diminuído o montante para compensação financeira, e também não está munido de estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Nesse sentido, importa mencionar o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que dispõe ser necessário que uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, sob pena de mácula constitucional formal. Vejamos julgado acerca da temática:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, REVMIN. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 da ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criam despesa ou

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO:
Entrada:
Saída:

14/02/2023

equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Desta forma, fica claro que o artigo 1º do Autógrafo, e por consectário lógico, por arrastamento os demais dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois a modificação de dispositivos da lei que aumentem a despesa com pessoal, sem apresentação da devida estimativa de impacto financeiro-orçamentário, viola o disposto no art. 113 do ADCT - o qual possui natureza jurídica de norma constitucional.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/02/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035644276** e o código CRC **B09CA8E3**.